



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**REFERENTE:**

VISTAS DO PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS Nº PMF 21.02.23.01 - TP

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

EIRELI ME, empresa estabelecida na Cidade de Tamboril, à Rua Ana Alves Feitosa Nº 67 - Bairro de Monte Castelo, inscrita no CNPJ Nº 69.726.016/0001-82, **devidamente cadastrada nesta Prefeitura**, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **TOMADA DE PREÇOS** Nº PMF 21.02.23.01 - TP, vem, respeitosamente, requerer vistas do referido processo licitatório.

Informando que, com base no art. 63 da Lei 8.666/93, que dita: "*É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.*", e também no art. 11 do Decreto 7.724/12 que regulamenta a Lei 12.527/11, que dispõe sobre o acesso de informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que reza: "Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação."

Nestes Termos
Pede a Aguarda Deferimento.
Forquilha, 03 de maio de 2021.

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME


Alberto Torres Martins
ADMINISTRADOR - RPN 0803560873

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Forquilha
Prot. nº 2021 05 03 931
Fis. nº. 116
Data: 03 / 05 / 2021
Enxilândia
Funcionário



ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDGLEISON SILVEIRA MARINHA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA - CEARÁ.



“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº PMF 21.02.23.01 - TP

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Forquilha
Prot. nº 2021.05.03 930
Fls. nº F18
Data: 03/05/2021
Erislândia
Funcionário

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

EIRELI ME, empresa estabelecida na Cidade de Tamboril, à Rua Ana Alves Feitosa Nº 67 - Bairro de Monte Castelo, inscrita no CNPJ Nº 69.726.016/0001-82, **devidamente cadastrada nesta Prefeitura**, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **TOMADA DE PREÇOS** para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE"**, tem conhecimento por meio do Diário Oficial da União - DOU, Diário Oficial do Estrado do Ceará - DOE, e Jornal O Estado, todos do dia 27 de abril de 2021 da ata do julgamento de habilitação, realizada em 16 de abril de 2021, onde consta a **INABILITAÇÃO** da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, por alegação em **"O Balanço Patrimonial não consta o número do livro diário e das folhas do qual se acham transcrito. Portanto descumpriu o item 3.4.2.1" do Edital, "data vênia"**, inconformada com referidas decisões, vem, **tempestivamente**, com fulcro no edital de Tomada de Preços, Item 7.3 - DOS RECURSOS e no artigo 109, inciso I, alínea "a" e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações



posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Senhor Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha - Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e **encaminhada à autoridade superior**, após cumprimento das formalidades legais.

Data vênua, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade.

É evidente que a Nobre Comissão de Licitação é conhecedora dos procedimentos adotados para a realização de certames licitatórios para a modalidade de Tomada de Preços, onde o **Cadastramento** é previamente exigido do licitante para participação, conforme Artigo 22º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, *in verbis*:

§ 2ª Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifo nosso)

Para fins de emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC do Município de Forquilha, é necessário a apresentação de documentação conforme Artigo 35 da Lei das licitações:

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei. (grifo nosso)

A documentação exigida para a obtenção do CRC é a prevista nos artigos 27º da Lei 8.666/93 e suas alterações, sendo necessário apresentar:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira; (grifo nosso)

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (negrito nosso)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à



data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme exigência da Comissão Permanente de Licitação de Forquilha, toda a documentação foi apresentada para o referido cadastro, sendo analisados e conferidos, a CPL emitiu em 12 de março de 2021, o Certificado de Registro Cadastral -CRC de inscrição nº 1203.01/2021, com validade até 12.03.2022, com isso dando condições necessárias para que a empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, venha a participar de processos licitatórios e realizar as contratações deles decorrentes.

Há de se estranhar que para a **emissão do CRC**, a Nobre Comissão de Licitação **recebeu e aprovou o Balanço Patrimonial**, que é **IGUAL** ao apresentado para habilitação no presente certame, todos sujeitos a mesma Lei que ordena a sua análise e emissão, conforme o exposto acima.

A própria Comissão Permanente de Licitação gerou situação de dubiedade, ao aceitar num primeiro momento o Balanço Patrimonial para a emissão do Certificado de Registro Cadastral -CRC), e num segundo momento se contradiz ao impugnar o mesmo Balanço Patrimonial na fase de habilitação da tomada de preços, gerando duas interpretações possíveis, neste caso, devendo a presunção ser favorável aos licitantes, devendo ser nula a inabilitação da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E**



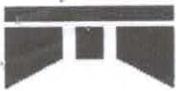
CONSTRUÇÕES EIRELI ME, por ter sido induzida ao erro e descumprimento do item 3.4.2.1, alegado pela CPL.

Sendo assim, perguntamos a Nobre Comissão de Permanente de Licitação, qual o critério e artigo da Lei das Licitações que foram utilizados para a análise do Balanço Patrimonial, já que é o mesmo documento é utilizado para elaboração do CRC, bem como na Habilitação no presente certame?

Entendemos que a Nobre Comissão tem que reconhecer o vício imposto ao certame é exclusivamente de sua autoria, podendo para tanto rever a situação das empresas inabilitadas por este equívoco, que pode anular o procedimento licitatório, invocado quando o **certame** estiver eivado de **vício** de legalidade, como prever o item 17.8 **"A presente licitação somente poderá ser revogada por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovada, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"** do presente edital.

A Nobre Comissão Permanente de Licitação não pode jamais dicidir de forma distinta a análise do balanço patrimonial para emissão de CRC e Habilitação no presente certame, pois ao agir com **"dois pesos e duas medidas"** a administração vai contra o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** e ainda, contra o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, os quais devem presidir a edição dos atos administrativos.

Permanecendo essa decisão injusta, requeremos a **INABILITAÇÃO das empresas WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA ME, AGF PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, JVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CONSTRUTORA MORFEU LTDA, BRICKS CONSTRUTORA EIRELI, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA**



EMPREENDIMIENTOS, SERTÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, AMIZADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ZM PONTES COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, SERVI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME, F.J. DE MATOS NETO - ME, CONSTRUTORA E SERVIÇOS JRS EIRELI, CEDRO - FSC DE VASCONCELOS EIRELI, AG NETO CONSTROTURA LTDA, LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA ME, DINAMICA EMPREENDIMIENTOS, LIT ENPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI EPP, E.C. PRODUÇÕES LTDA, EXTREMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI, MASTER SEREVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, RPV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNT - CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI ME, PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI, ELLUS SERVIÇOS LTDA, PVR CAETANO CONSTRUTORA EIRELI, LB CONSTRUÇÕES, CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, OPUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI, BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME, CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP, CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e AR CONSTRUI E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS **por ferir a Lei das Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores e não atenderem ao item 2.2.1 do presente Edital** ao estarem **indevidamente cadastradas** junto a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha.

Pois bem, a alegação do desatendimento pela **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** ao **item 3.4.2.1 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** em não constar no balanço patromonial o número do livro diário e das folhas do qual se acham transcrito, decorre da situação de dubiedade, indução ao erro e decisão precipitada da Nobre Comissão Permanente de Licitação, merecendo ser reformada, conforme demonstraremos:



Se podemos observar, o balanço patrimonial é autêntico e devidamente chancelado pela Junta Comercial do Estado do Ceará, sendo completamente apresentado no rol de documentos de habilitação para a referida tomada de preços, bem como os termos de abertura e encerramento do Livro Diário.

É de conhecimento de qualquer contabilista que o balanço deverá ser transcrito no Livro Diário conforme as Leis 8.383/1991 e Lei 9.430/1996, cujos os artigos 6º e 7º do Decreto 64.567, de 22 de maio de 1969, onde deverá conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento, portanto o balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário.

Como se pode observar, o balanço patrimonial da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** é autêntico, está inserido e constando no Livro Diário Nº 12, juntamente com os termos de Abertura e Encerramento que contém 10 páginas.

Os Tribunais de Contas entendem e recomenda aos agentes públicos a realização de diligências para apurar falhas formais, assim não devem levar necessariamente à inabilitação de 17 empresas concorrentes pelo mesmo motivo, no que se refere a qualificação econômica financeira.

É possível que existam falhas meramente formais, porém sanáveis, e no caso da dúvida, já que é condição de habilitação fundamentada na "diligência destinada a esclarecer dúvidas ou complementar a processamento do certame" sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei", seguidos pelo Acórdão 3.340/2015 -



Plenário, Acórdão 830/2018 – Plenário, Acórdão 2.730/2015 – Plenário, Acórdão 3.192/2016 – Plenário, Acórdão 1.079/2017 – Plenário.

Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça consigna que **"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (...) RESP. N.º 5.418/DF"** – grifamos

"A lei nº 4717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao estado.

Irregularidades Formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao estado – não conduzem a declaração de nulidade. MS. Nº 1.113/DF" – grifamos.

Além do mais, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público devem ser colocados acima de quaisquer formalismos exagerados, de modo que o procedimento licitatório deve buscar a melhor proposta. Sendo assim, as alegações arguidas pela impugnada não possuem fundamento, devendo ser mantida a posição dessa r. Comissão.

No caso específico da qualificação econômica financeira, acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário (TC 019.168/2015-2 – Plenário), que cuidam dos autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por PPO Pavimentação e Obras Ltda. dando conta de supostas irregularidades ocorridas na condução da Concorrência 1/2015, aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, in verbis.

14. Nesse ponto, acolho o entendimento esposado pela unidade técnica de que a interpretação dada ao item 8.3.3.b, no sentido de que era exigível a fotocópia integral do livro diário "vai de encontro ao princípio da eficiência administrativa, em razão de tal livro conter um elevado número de páginas, referentes ao registro diário das operações da empresa, sendo suficientes para análise de qualificação econômico-financeira apenas as páginas referentes ao balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e os termos de abertura e de encerramento, para comprovar a autenticidade, tendo em vista que o livro encontra-se autenticado na Junta Comercial". (grifo nosso)

15. Dessa forma, compreendo, na linha do exposto pela Secex/GO, que a documentação juntada pela licitante atendeu ao disposto no item 8.3.3.b do edital da Concorrência 1/2015, tendo sido antijurídica a



inabilitação da sociedade empresária PPO Pavimentação e Obras Ltda., em face do equívoco da Comissão de Licitação quanto à interpretação do dispositivo mencionado, o que leva à conclusão de que houve vício insanável no motivo determinante do referido ato. (grifo nosso)

16. *Sendo assim, como forma de promover o imediato retorno ao estado de legalidade, reputo adequada a proposta de fixar prazo para que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT anule o ato administrativo que inabilitou a aludida empresa e todos os outros que lhe sucederam, facultando à edibilidade a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior à referida fase.*

17. *Na oportunidade, deve ser alertado ao Município que o não cumprimento da medida corretiva no prazo assinalado poderá dar ensejo à sustação da execução dos atos decorrentes da Concorrência 1/2015 com recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 419/2014, nos termos do art. 71, inciso X, da Constituição Federal, podendo o Município, nesse caso e se for do seu interesse, dar continuidade à licitação com recursos próprios ou oriundos de outra fonte diferente do orçamento da União.*

Assim, considerando procedente e conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que inabilitou a empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. da Concorrência 1/2015, bem como dos atos subsequentes a ele, em razão de vício insanável no motivo determinante daquele ato administrativo, ficando a unidade jurisdicionada autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU no mesmo prazo as medidas adotadas;

Noutra representação, o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 614/2016 – TCU – Plenário) manifesta-se em relação a qualificação econômica financeira, *in verbis*:



39. *Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.*

40. *O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. Não pode o edital dar margem a inúmeras interpretações. A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:*

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da "regularidade fiscal" (art. 29).

Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa de problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das "condições de participação" da atinente aos "requisitos de habilitação". Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os



requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.

Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

41. Se a intenção dos condutores da Concorrência n. 2015/01893 (7417) era auferir a qualificação econômico-financeira das licitantes, no que tange à apresentação do Balanço Patrimonial e respectivas Demonstrações Financeiras, nos termos expostos e interpretados nos expedientes 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/5929 (peça 32), que atendeu à solicitação contida no Ofício 2.694/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 25) e 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/8544 (peça 32), que atendeu à demanda do Ofício 3.632/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 42), todo detalhamento inerente à exigibilidade de apresentação do Livro Diário autenticado e acompanhado dos termos de abertura e de encerramento deveria estar inserido no contexto do ato convocatório.

42. Há, portanto, uma grande distância, em termos de conteúdo, entre o requerido no edital, aviso de licitação publicado em 2/4/2015 (peça 12, p. 49), e a interpretação levada a efeito pelo Banco do Brasil do requerido no subitem 3.1.1 do edital, cujo desdobramento somente a posteriori veio à tona por conta do exame do recurso administrativo (peça 6, p. 5 a 7) e da presente representação (peça 1, p. 1 a 11) interpostos pela empresa Primare Engenharia Ltda., respectivamente, em 23/7/2015 e 17/8/2015, conforme detalhamento contido nos expedientes encaminhados a este Tribunal em 26/11/2015 (peça 39) e 30/12/2015 (peça 52).

43. Num primeiro momento o edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417) requeria das certamistas, para fins de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 219.000,00, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme art. 31, inc. I, da Lei 8.666/1993. Num segundo momento, os responsáveis pela licitação interpretam tal exigência por meio de acréscimos não explicitados inicialmente no edital, de forma clara e objetiva.

44. No caso, convém transcrever trecho de artigo disposto em sítio da internet sugerido pela relatoria destes autos (peça 24, p. 7) que dispõe, de forma precisa, como as licitantes devem comprovar sua qualificação



econômico-financeira, no que pertine à apresentação dos demonstrativos contábeis:

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. (<http://chenutoliveirasantiago.com/noticias/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas-inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped/>)

46. *Por outro lado, há entendimentos até mesmo no âmbito deste Tribunal (Acórdão 2.206/2014-TCU-2ª Câmara) e do Tribunal Regional da Federal da 5ª Região (Processo REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100) no sentido de que pode caracterizar excesso de rigor e formalismo o atendimento da exigência contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 e, por conseguinte, do requerido no subitem 3.1.1, anexo 2, do edital referente à Concorrência n. 2015/01893 (7417) na forma exposta nos parágrafos 44 e 45 anteriores, como ocorreu com a interpretação dada pelo Banco do Brasil, nos termos dispostos nos expedientes 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/5929 (peça 32) e 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/8544 (peça 52). O próprio administrativista acima citado manifestou-se sobre o assunto:*

Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente.

*Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o **edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração**. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração.*

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

*Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a **contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis**. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. **Nem teria***



sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.).

O licitante tem de apresentar o balanço as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor.

E se edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade. "Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012)

47. *Tendo por referência tal entendimento é justo pensar-se que a representante, com base no requerido no edital, de forma explícita, sem considerar as interpretações advindas a posteriori, parece ter atendido aos requisitos necessários quanto a comprovação de sua qualificação técnica mediante a apresentação de seu balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis, como bem lembrado pela relatoria destes autos:*

No presente caso, não vislumbro qualquer indicio de inconsistência na documentação apresentada. Constam do balanço elementos que indicam que é o documento exigido pela Lei de Licitações, a exemplo da identificação da entidade a quem pertence, do registro na junta comercial competente e da data em que foi elaborado, que se refere ao último dia do exercício social anterior. (peça 24, p. 8)

48. *Nada impediria, é oportuno mencionar, que a representada, utilizando-se de seu poder discricionário, à vista, por exemplo, da necessidade de mitigação de riscos inerentes à condução do processo licitatório, exigisse das concorrentes, além do balanço financeiro e respectivas demonstrações contábeis, a apresentação de todos os elementos de que tratou nos expedientes 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/5929 (peça 32) e 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/8544 (peça 52). No caso, tornar-se-ia imprescindível que os requisitos exigíveis, tais como os relatados nos parágrafos 44 e 45, estivessem todos explicitados, de forma clara e objetiva, no competente ato convocatório, fato que não ocorreu, como vimos, no presente caso em análise.*

49. *Importante também mencionar nesse ponto que a simples revogação do ato que inabilitou a representante e consequente recondução da empresa ao certame poderá comprometer e fragilizar a segurança jurídica de todo o processo licitatório na medida em que que já se conhecem os preços ofertados pelas licitantes consideradas inicialmente habilitadas, conforme o demonstrado no quadro do parágrafo 29.*

50. *Assim, o melhor caminho a ser adotado no presente processo é no sentido de que, se ainda houver interesse em dar continuidade à Concorrência n. 2015/01893 (7417), o Banco do Brasil, por intermédio de seu setor*

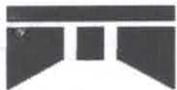


competente, adote todas as necessárias providências com vistas a republicação de um novo e reformulado ato convocatório que contemple, de modo preciso e objetivo, no que tange à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras, para fins de qualificação econômico-financeira das participantes de um possível novo certame, todo o detalhamento necessário a tal comprovação, conforme o relatado neste processo, ou seja, balanço patrimonial, contendo as necessárias e pertinentes assinaturas, acompanhado, se for o caso, dos competentes Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial jurisdicionada.

CONCLUSÃO

51. Por todo o exposto, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, entendemos que este Tribunal deva determinar à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações (Cenop) Logística de Belo Horizonte (MG) do Banco do Brasil e ao Presidente da Comissão de Licitação condutora do Concorrência n. 2015/01893 (7417) que promovam a alteração do respectivo edital de licitação, com a republicação do aviso do edital, noticiando as modificações efetuadas, com a reabertura do prazo inicial, em atenção ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, de modo a explicitar, de forma clara e objetiva, todos os requisitos que entender necessários à qualificação econômico-financeira das licitantes, no que tange à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis, em razão da identificação de vício na condução do certame, em afronta aos princípios basilares da licitação, de forma precípua, os da isonomia, vinculação ao ato convocatório, vantajosidade e competitividade, conforme disposições contidas no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Podemos constatar é que os Tribunal de Contas possuem vasta jurisprudência e entendimento consolidado no sentido da qualificação econômica financeira imposta pela Lei das licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim, reforçando o exposto, para que a Nobre Comissão de Permanente de Licitação considere as razões expendidas nesse recurso, entendemos que essa nobre Comissão dar-se-á por satisfeita com as observações apresentadas e venha a **reformular** suas decisões e **HABILITAR** a **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** conforme estabelece a Lei, assim, tornando o processo licitatório justo e correto, dando oportunidade à participação de um maior numero de concorrentes, objetivo maior a bem do interesse público, caso contrário requeremos a **INABILITAÇÃO** de todas as empresas licitantes já previamente citadas por descumprir o item 2.2.1 do presente edital de Tomada de Preços.



Outrossim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Forquilha, 03 de maio de 2021.



TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME


Alberto Torres Martins
ADMINISTRADOR - RPN 0603560873